

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2025
AUTOS Nº 17/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: SERVIÇOS DE IMPRESSÃO COM FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao recurso administrativo elaborado pela empresa ELSE SOFTWARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, além da decisão da Pregoeira, passo a proferir as seguintes considerações.

A licitante WELTINK LTDA ofertou contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de impressão, com fornecimento de impressoras e todos os insumos, softwares e licenças que a compõem, bem como instalação, implantação, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, para atendimento às demandas do setor de tecnologia da informação, no Samae de Jaraguá do Sul - SC.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

A recorrente protocolou recurso questionando a habilitação da recorrida devido a não apresentação da marca do produto ofertado juntamente com a proposta apresentada, fato que violaria o disposto no Item 9.10 do Edital nº 17/2025.

Entretanto, conforme salientado na decisão da Pregoeira, bem como no Parecer Jurídico nº 43/2025, não há previsão no instrumento convocatório ou no Termo de Referência exigindo dos licitantes a indicação da marca do equipamento, apenas a comprovação de compatibilidade, ou seja, deve apresentar características equivalentes às do Termo de Referência.

De fato, relendo o Edital nº 17/2025, percebe-se que apenas o Item 3.2.1.8 define o parâmetro para as impressoras, devendo ser equivalentes às utilizadas pela autarquia licitante, sem a necessidade de apresentação da marca do equipamento.

Dessa forma, diante da ausência de previsão no instrumento convocatório para exigência de marca ao objeto, da fundamentação contida na decisão lavrada pela Pregoeira, bem como o Parecer Jurídico nº 43/2025, entendo que não há razões para reformar o resultado do certame, razão pela qual, decido manter hígida a classificação e habilitação da recorrida.

4 - DECISÃO

Analisado o recurso, tomando em consideração os fundamentos apresentados pela recorrente, assim como as contrarrazões, DECIDO o seguinte:

I. Conheço o recurso apresentado, bem como as respectivas contrarrazões e julgo improcedentes os pleitos recursais, pelos fundamentos narrados no Tópico 3 desta decisão, na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 43/2025;

II. Por fim, atento às orientações do Parecer Jurídico nº 43/2025, determino a manutenção da decisão de autoria da Pregoeira, permanecendo incólume o resultado da licitação.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 11 de abril de 2025.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente